



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

DESENTUPIMENTO DAS FOSSAS DO CENTRO DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 082/2024

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo de dispensa de licitação de caráter emergencial para contratação de serviços de desentupimento emergencial das fossas do Centro de Saúde - Mario Jacó Rohr, devido a problemas no estabelecimento de saúde, conforme termo de referência/termo de formalização da demanda, em anexo.

Com o advento da atual Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), fica facultado ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público na celeridade da contratação e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Desta feita, como previsto em lei, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que a Administração pode realizar a contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações em casos de emergência ou calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento e segurança das pessoas e dos bens públicos e dos particulares.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano,



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Mostra-se necessário o desentupimento emergencial das fossas do Centro de Saúde - Mario Jacó Rohr, de forma urgente devido o vazamento nos passeios em torno do Centro de Saúde, ocasionando fortes odores e movendo estrutura do passeio, por isso se faz necessária contratação imediata para sanar os danos, principalmente por se tratar de um local de saúde e com muita rotatividade de pessoas, com a falta de utilização dos banheiros.

Assim, considerando a justificativa que demonstra a necessidade da contratação de forma emergencial, em razão da urgência dos reparos e restabelecimento da utilização dos banheiros em local de saúde pública, verifica-se que está plenamente atendido o que dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

Ainda é de se observar os requisitos indispensáveis fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A juntada de tais documentos são obrigatórios no procedimento, devendo o agente de contratação, comissão de contratação ou servidor/agente público devidamente designados aterem-se a tais requisitos.

Vale esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, de quantitativos, de preços, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo tão somente a área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, bem como se a situação encontra-se ou não sob enfoque de caráter de urgência ou emergência pela atual gestão ou pelos profissionais técnicos.

Assim, considerando a justificativa da necessidade da contratação e a razão da escolha do fornecedor que deu-se pela proposta de menor preço, conclui-se pela possibilidade legal da contratação direta, através de dispensa de licitação de forma emergencial, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso observadas todas as determinações exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade da contratação direta, nos fundamentos acima referidos.

Essas são as considerações que submeto as autoridades competentes.

São José do Sul, 03 de setembro de 2024.

JONAS CRISTIANO FRITSCH
OAB/RS 72.203